

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 01

**Processo nº 12/2014**

**Projeto de Lei nº 09/2014**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** “Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de Itapevi, e da outras providencias”.

**Autor:** Paulo Rogério de Almeida-PV



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 02

## PROJETO DE LEI Nº 09/ 2014

**Súmula:** "Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de Itapevi, e dá outras providências".

**Autor:** Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
04/02/14	
_____ Presidente	

**Art. 1º** Os hospitais e as maternidades da rede pública do Município de Itapevi ficam obrigados a manter equipamentos de proteção que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem as devidas autorizações dos profissionais e dos responsáveis legais.

**Art. 2º** Os recém-nascidos deverão portar, afixado ao corpo, sensor de presença que denuncie através de alarme sua passagem pelas saídas do estabelecimento de saúde.

**Parágrafo único.** O dispositivo deverá ser fixado de forma a permitir sua remoção somente por pessoal autorizado.

**Art. 3º** Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades deverão ser equipadas com detectores que acionem o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

**Art. 4º** O equipamento de proteção aludido no artigo 1º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

**Art. 5º** As licenças de funcionamento dos hospitais e maternidades somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

**Parágrafo único.** Os hospitais e maternidades que já possuam licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

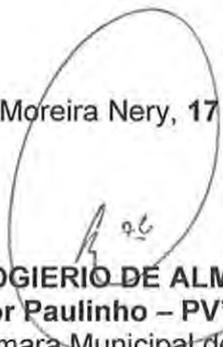


**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** Câmara Municipal  
- Estado de São Paulo - de Itapevi

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. *03*

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, 17 de Janeiro de 2014.

  
**DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA**  
"Professor Paulinho - PV"  
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

JUSTIFICATIVA



Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de instalação de sistema de proteção aos recém-nascidos e crianças internadas nos hospitais e maternidades da rede pública no âmbito de Itapevi. A iniciativa se justifica diante da frequente ocorrência de ações violentas com recém-nascidos e crianças na Rede Pública Municipal. Incumbe ao Estado propiciar a plena saúde, adotando atos que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento hospitalar.

Neste sentido a presente iniciativa vai de encontro aos anseios da sociedade no tocante a garantir uma estadia plena e sem dissabores aos recém-nascidos e as crianças internadas na rede hospitalar Municipal. Com efeito, diversos Municípios instituíram tal obrigatoriedade, exemplificativamente cumpre mencionar: a Cidade do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 5514/12; e o Município de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

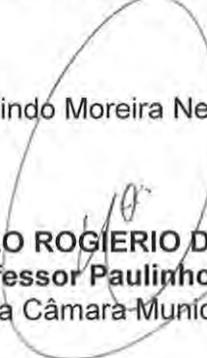
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Campinas, Lei Municipal nº 13.856/10. Ainda cabe referir que atualmente há Projeto de Lei nº 4603/12, cujo teor é semelhante ao presente em trâmite perante Câmara dos Deputados, sujeito a apreciação pelo Plenário.

Respeitante a competência, de início fixa-se que a regulamentação da Saúde está determinada no Art. 197 da Constituição da República, e o assunto é de competência dos três entes federativos nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, combinada com artigo 13, II da LOMSP. Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, 17 de Janeiro de 2014.

  
**DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**  
**“Professor Paulinho – PV”**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 05

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 009, foi autuado e registrado como processo número 012 / 2014.

Itapevi, 23 de JANEIRO de 2014.

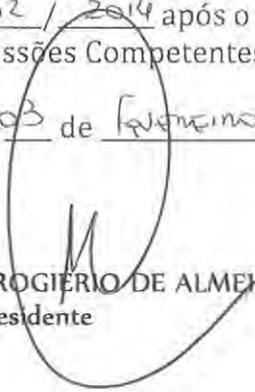
  
Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 04 / 02 / 2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

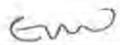
Itapevi, 03 de Fevereiro de 2014.

  
PAULO ROGERIO DE ALMEIDA  
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 05 de Fevereiro de 2014.

  
Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/20\_\_

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 06/

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão  
de Justiça e Redação, Sr (a).  
\_\_\_\_\_, para ser  
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.



**Camila Godoi da Silva**

**Presidente da Comissão Justiça e Redação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 09 de Outubro de 2014.

## PROJETO LEI: 09/2014

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de Itapevi, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Paulo Rogério de Almeida.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei ter por objetivo a obrigatoriedade de instalação de sistema de proteção aos recém-nascidos e crianças internadas nos hospitais e maternidade da rede pública no âmbito de Itapevi, no entanto os hospitais e maternidades ficam obrigados a manter equipamento de proteção que alertam sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Sandra Regina dos Santos  
Secretária Geral da Mesa



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 031

PARECER JURÍDICO – “Dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal da Cidade de Itapevi e dá outras providências”.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr. Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Projeto de Lei n.º 09/2014 que dispõe sobre proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal de Itapevi, o que passamos a expor nos seguintes termos:

O projeto de Lei em questão é de suma importância na medida em que ainda nos dias atuais a violência contra criança por inúmeros motivos assola o país: sequestro, troca de bebês, tráfico humano e de órgãos são apenas um dos poucos crimes que em que o público alvo – recém-nascidos – são vítimas.

Sendo o objetivo garantir a segurança deste público e impedir que ocorra em nossa Municipalidade o que é comum em hospitais de grandes centros, necessária a tomada de providências, protegendo a sociedade deste tipo de problema que, quando ocorre, torna-se verdadeira tragédia.

Cumpramos ressaltar que a Carta Magna em seu artigo 5º assegura a todos o direito à vida, família e proteção pelo Estado, portanto, notável que quanto mais medidas protetivas que assegurem as famílias e as crianças devem ser adotadas.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa do Projeto de Lei 09/2014.

Itapevi, 10 de Outubro de 2014.

Janeira da Silva Sportaro Orlando

Coordenadora de Processo Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 09

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 12/2014 – PL 09/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 09/2014, do Nobre Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a proteção de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal na Cidade de Itapevi, e dá outras providências.

Analisando a propositura, verificou-se a presença de vício de iniciativa, tendo em vista que fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."), configurando invasão do Legislativo na esfera Executiva. Bem como fere o disposto no artigo 30, inciso III, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto analisado impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, alcançando a esfera da gestão administrativa municipal. É o que dispõe o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*"Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 4.654, de 26 de setembro de 2007, que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais municipais e maternidades. Iniciativa da Câmara Municipal. [...] Afronta ao princípio da separação dos poderes. Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedência da representação. (Relator(a): CLAUDIO DE MELLO TAVARES ; Comarca: Rio de Janeiro; Órgão julgador: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL; Data do julgamento: 19/05/2014)*

No âmbito local, segundo HELY LOPES MEIRELLES:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." ("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 102

Verifica-se, portanto, que a matéria é eminentemente administrativa, pois ao obrigar o fornecimento de dispositivo com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos nos hospitais e nas maternidades de Itapevi, impôs atribuição à Administração Municipal, invadindo seara privativa do Executivo.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 148.921

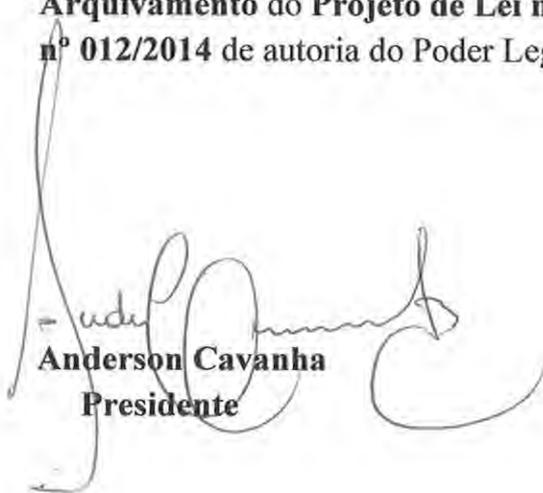
**À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.**

Camara Municipal  
de Itapevi

Folha Nº 112

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 009/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 012/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

  
**Anderson Cavanha**  
**Presidente**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 009/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.



**Emerson Carlos Fernandes**

**Auxiliar Legislativo I**

Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi